

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:04.

Processo: 0001341-08.2013.5.04.0701

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a existência de excesso de execução. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução pela não dedução de depósito judicial efetuado pela devedora nos autos. 3. A executada efetuou depósito judicial de R\$2.906,06 em 08/09/2025, valor não deduzido na certidão de cálculo. 4. O saldo devido à exequente em 01/03/2025 era de R\$2.713,58. 5. Possivelmente o valor depositado em 08/09/2025 quitou a execução na data do depósito. 6. Acolhe-se o agravo para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, para que seja efetuada a dedução do valor depositado em 08/09/2025.

R E L A T Ó R I O

A **segunda executada**, ATENTO BRASIL S/A, inconformada com a decisão do ID. 048ad7c, interpõe agravo de petição no ID. 626df71. Busca a reforma do julgado quanto ao abatimento dos depósitos realizados, quitação da dívida e excesso de execução pela não dedução integral de depósito judicial.

Com contraminuta do exequente no ID. 043b0e8, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:04.

Processo: 0001341-08.2013.5.04.0701

PRELIMINARMENTE

DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ARGUIDO NA CONTRAMINUTA

Sustenta a exequente que, na sua impugnação, a executada alegou apenas a existência de erro material nos cálculos, pois sustenta que o valor já foi integralmente quitado, não podendo incidir juros após 08/09/2025, pois o valor foi colocado a disposição do juízo nesta data. No entanto, afirma que, no agravo de petição, a executada alega excesso de execução e vedação de enriquecimento ilícito. Assim, uma vez que a executada inovou as razões, requer o não conhecimento do recurso da executada.

Sem razão.

O excesso de execução e enriquecimento sem causa invocados no agravo de petição dizem respeito exatamente à matéria objeto da impugnação da segunda executada, qual seja, descabimento da apuração de juros após 08/09/2025 e ausência de saldo devedor.

Logo, não há falar em inovação recursal.

Rejeito a arguição.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

ABATIMENTO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA NÃO DEDUÇÃO INTEGRAL DE DEPÓSITO JUDICIAL

Assim decidiu o Juízo da origem:

"A reclamada, TELEFÔNICA BRASIL S/A, impugnou os cálculos alegando

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:04.

Processo: 0001341-08.2013.5.04.0701

que não houve a dedução integral de todos os depósitos recursais existentes no feito. A reclamada indicou especificamente que o depósito referente ao recurso ordinário não foi deduzido, concluindo que, se o valor fosse integralmente abatido, haveria saldo credor a ser restituído à empresa.

Os depósitos recursais efetuados pela reclamada ATENTO BRASIL S/A foram devolvidos (IDs 72e8b18 e 96ae0ca), tendo em vista que a execução se encontra integralmente garantida pelos depósitos da devedora principal, TELEFÔNICA BRASIL S/A, observando-se o benefício de ordem.

Quanto à Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S/A, os valores depositados foram liberados à credora (ID 23023b7) e abatidos de seus créditos, conforme consta na planilha de atualização (ID 2c2c080).

Decido.

Os depósitos recursais têm natureza de garantia da execução e, uma vez liberados à parte credora, devem ser devidamente abatidos do débito principal. As informações processuais demonstram que a dedução foi efetivada na planilha de atualização (ID 2c2c080) para a Reclamada Telefônica Brasil S/A. A alegação de ausência de dedução integral não se sustenta diante do abatimento já realizado na conta de atualização.

A executada responde pela dívida até a data do pagamento ao credor, pois deu causa à mora.

Embargos à execução improcedentes." (ID 048ad7c)

A segunda executada, ATENTO BRASIL S/A, reitera a alegação de que o saldo devedor homologado, de R\$3.088,27, decorre de erro material na elaboração da planilha de atualização. Argumenta que a empresa efetuou depósito judicial, no valor de R\$2.916,06 em 08 de setembro de 2025 para quitar a dívida, mas a planilha, datada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:04.

Processo: 0001341-08.2013.5.04.0701

de 23 de setembro de 2025, desconsiderou o depósito, mantendo a incidência de juros e correção monetária sobre um valor que já se encontrava à disposição da credora. Diz que, na data da realização do pagamento, o valor depositado era suficiente para a quitação integral da dívida, o que deveria ter levado à extinção da execução. Portanto, sustenta que a manutenção da cobrança de R\$ 3.088,27, sem a devida consideração do pagamento já efetuado, viola os princípios da boa-fé e da exatidão na execução, demandando a devida retificação para o reconhecimento da quitação integral. Afirma que o erro material, por sua natureza, pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juízo, não estando sujeito à preclusão nem ofendendo a coisa julgada. Postula o provimento do apelo. Afirma que a manutenção da decisão que homologou os cálculos, sem a devida e integral dedução do depósito judicial de R\$ 2.916,06, efetuado em 08 de setembro de 2025, configura, inequivocamente, excesso de execução e enriquecimento ilícito da exequente, uma vez que a planilha de atualização, ao desconsiderar tal pagamento, gerou um saldo devedor artificial e indevido, violando o princípio fundamental de que a execução deve se restringir ao valor estritamente devido. Requer seja reconhecida a ocorrência de erro material no cálculo de atualização de débito, determinando-se a retificação da planilha de atualização para que se considere o depósito judicial efetuado, no valor de R\$ 2.916,06, em 08/09/2025, como quitação integral da dívida. Subsidiariamente, requer seja determinada a cessação da incidência de juros e correção monetária a partir de 08/09/2025, data em que o valor foi depositado e posto à disposição do juízo, reconhecendo-se o excesso de execução na manutenção da atualização após a garantia do juízo.

Examino.

A questão central discutida refere-se à dedução, ou não do valor de R\$2.916,06 depositado a título de pagamento pela executada, no dia 08/09/2025, na apuração do saldo devido, especialmente em decorrência da apuração de juros após a data do depósito.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:04.

Processo: 0001341-08.2013.5.04.0701

O cálculo do ID a7833a3, elaborado pelo Contador nomeado, onde apurado saldo devido no valor de R\$6.560,42 em 01/03/2025, foi homologado no ID 71344f1. Consta no referido cálculo que houve as seguintes deduções de valores pagos: *"Pagamento em 20/03/2023 no valor de R\$ 34.275,55; Pagamento em 01/04/2023 no valor de R\$ 29.197,37; Pagamento em 23/05/2023 no valor de R\$ 133.471,49."*

No ID e549299, em 27/08/2025, a segunda executada manifestou-se nos autos afirmando que, embora a responsabilidade imediata seja da primeira executada, caso não ocorresse manifestação ou pagamento por parte da devedora principal, requeria a concessão de prazo de 15 dias para que procedesse "a garantia da execução".

Ato contínuo, em 09/09/2025, peticionou nos autos apresentando demonstrativo de cálculo, onde apurado saldo remanescente não atualizado, no valor de R\$2.916,06, custas no valor de R\$4.059,95, com valor total devido de R\$6.976,01 (ID 6f4ac8e). No mesmo ato, apresentou comprovante de depósito no valor de R\$2.906,06 efetuado em 08/09/2025 (ID f3e1df4), e comprovante de pagamento de custas no ID 710f0e7, de R\$4.059,95, efetuado em 04/09/2025.

Na certidão de cálculo do ID 2c2c080, foi apurado saldo devido de R\$3.088,27 em 23/09/2025, exclusivamente referente ao valor devido à exequente. Nos eventos ocorridos consta o que segue: *"Pagamento em 20/03/2023 no valor de R\$ 34.275,55; Pagamento/Recolhimento em 01/04/2023 no valor de R\$ 29.197,37; Pagamento em 23/05/2023 no valor de R\$ 133.471,49; Pagamento em 04/09/2025 no valor de R\$ 4.059,95."*

Pelo exposto, resta evidente que, tal como afirma a segunda executada, por lapso, não houve a dedução do valor de R\$2.916,06 depositado por ela, com a finalidade de pagamento, no dia 08/09/2025, mas apenas a dedução das custas recolhidas, cujo comprovante foi juntado na mesma ocasião.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 14:04.

Processo: 0001341-08.2013.5.04.0701

Em decorrência, o saldo devedor apurado na certidão do ID 2c2c080, efetivamente encontra-se equivocado, uma vez que não efetuou a dedução integral do valor pago pela segunda executada.

Na decisão do ID 1a15b6c, foi determinada a liberação do valor depositado no ID f3e1df4 à exequente. Contudo, a determinação não foi cumprida até o encaminhamento dos autos a este Tribunal.

Analisando-se a certidão de cálculo anterior, juntada no ID a7833a3, o saldo devido à exequente em 01/03/2025 era de R\$2.713,58. Portanto, é plausível a alegação de que o valor de R\$2.916,06 depositado em 08/09/2025 tenha efetivamente quitado a execução na data do depósito, o que deve ser objeto de apuração por cálculo, pela Secretaria da Vara.

Nestes termos, dou provimento ao agravo de petição da segunda executada para determinar a retificação dos cálculos de liquidação para que seja efetuada a dedução do valor depositado com a finalidade de pagamento, em 08/09/2025, de R\$2.916,06, cuja guia encontra-se juntada no ID f3e1df4, para a apuração de eventual saldo ainda devido.